



## Acórdão 00585/2022-8 - 2ª Câmara

**Processo:** 01002/2021-1

**Classificação:** Omissão de Resumo de Concursos do Exercício Anterior

**Exercício:** 2020

**UG:** SEGER - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** LENISE MENEZES LOUREIRO

**OMISSÃO NA REMESSA DO RESUMO DE  
CONCURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR –  
REFERENTE AO ANO DE 2020 – ACOLHER AS  
ALEGAÇÕES DE DEFESA – HOMOLOGAÇÃO  
TEMPESTIVA EM 1/2/2021 – AFASTAR  
COMINAÇÃO DE MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A homologação tempestiva pelo agente responsável cadastrado no sistema *CidadES*, em 1/2/2021, aliado à correta interpretação da norma regulamentar vigente, autoriza o afastamento da irregularidade, bem como da cominação de multa à gestora, ante à improcedência do auto de infração em apreço.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA  
SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores – RCA, da Secretaria de Estado de

Gestão de Recursos Humanos – SEGER, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Lenise Menezes Loureiro**, por meio do Sistema *CidadES* deste Tribunal de Contas, na forma prevista na IN/TC 38/2016.

Consta dos autos que a responsável fora notificada eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 88/2021 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de encaminhamento da remessa, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância do prazo legal, nos termos do art. 3º da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020 e artigo 135, inciso IX, e, § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

A gestora responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **7/2/2021**, acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, tendo apresentado, tempestivamente, a Defesa/Justificativa 228/2021, por meio do Protocolo 4227/2021, em **22/2/2021**, data do vencimento do prazo fixado, sendo cumprida a obrigação com a homologação da remessa RCA, em **31/3/2021**, **mediante assinatura da gestora**, após o prazo de 15 dias fixado, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 28 da IN/TC 68/2020.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1198/2022-6, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 1313/2022-1, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

## V O I O

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores – RCA da Secretaria de Estado de Gestão de Recursos Humanos – SEGER, referente ao exercício de 2020, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### 1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1198/2022-6, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1198/2022-6, *verbis*:

[...]

#### 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que a gestora da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa de Resumo de Concursos Anteriores do exercício de 2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 88/2021 - Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se:**

- a) **A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 3 da IN 38/2016 c/c art. 28 da IN 68/2020 e art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);**

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada. (g.n).

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 1313/2022-1, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

De uma análise detida do feito verifico que a gestora, em sua defesa, alegou, em síntese, o seguinte:

- A remessa RCA foi enviada, em 18/1/2021 e homologada, em 1/2/2021, mediante assinatura do responsável pelo envio, considerando que o dia 31 de janeiro caiu no domingo, sendo que, de acordo com a estrutura organizacional da SEGER, compete ao Subgerente de Ingresso, Movimentação e Frequência, o cumprimento do envio/homologação da remessa dos dados relativos aos atos de pessoal, não lhe sendo possível que gerencie a execução de atos de todos os servidores vinculados e subordinados hierarquicamente;

- Apontou, ainda, problemas de ordem técnica na instalação do drive do *token*, que depende de informações dos órgãos vinculados para realizar a remessa, e, ainda, enorme dificuldade que tem vivido para alimentar o sistema *CidadES* e interagir com o mesmo, requerendo a aplicação do princípio da insignificância ao caso, visto que o atraso foi de apenas um dia (considerando a data de 31/1/2021, domingo), citando o Acórdão TC 134/2021 – Plenário que isentou o gestor da multa por um breve atraso;

- Alegou, por fim, a inexistência de dolo ou erro grosseiro capaz de manter a imputação da multa aplicada.

O subscritor da Instrução Técnica conclusiva - ITC, em suas contra argumentações, alegou, em síntese, o seguinte:

- A IN/TC 38/2016 prevê que a remessa RCA deve ser assinada digitalmente por duas figuras: o gestor da UG (ordenador de despesa) e o responsável pelo envio da remessa de Atos de Pessoal, conforme §§ 1º e 2º do art. 9º, *litteris*:

[...]

Art. 9º As remessas previstas no Anexo Único serão submetidas ao TCEES pelo Gestor da UG, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa 69/2020 – DOEL- TCEES 11/12/2020, produzindo efeitos a partir de 17/11/2020).

§ 1º O Gestor da UG, por meio de cadastro próprio no *CidadES*, delegará a competência a outro agente público, denominado Responsável pela Remessa de Atos de Pessoal – **Admissão, para que realize o envio e homologação das remessas.** (Redação dada pela Instrução Normativa 69/2020 – DOEL- TCEES 11/12/2020, produzindo efeitos a partir de 17/11/2020).

§ 2º A delegação mencionada no parágrafo anterior não isenta a responsabilidade do Gestor da UG quanto à composição, omissão e homologação das remessas. (Redação dada pela Instrução Normativa 69/2020 – DOEL- TCEES 11/12/2020, produzindo efeitos a partir de 17/11/2020). g.n.

- O envio da remessa RCA é uma exigência anual, existente há mais de 5 (cinco) anos, e sempre na mesma data – 31 de janeiro -, prazo este suficiente para organizar e realizar o envio, o qual se completa com a homologação mediante assinatura digital do Gestor da UG e do Responsável pela Remessa de Atos de Pessoal – Admissão, sendo de conhecimento da SEGER que já o fez, dentro do prazo, em anos anteriores;

- De fato, a responsável pela remessa de atos de pessoal assinou em 1/2/2021, porém, o Gestor da UG somente assinou em 31/3/2021, data em que se aperfeiçoou a homologação e foi considerada entregue, conforme o inciso XX, do art. 4º, da IN/TC 68/2020, afinal, para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se Remessa ou Prestação Homologada: remessa processada pelo sistema sem qualquer inconsistência impeditiva e assinada digitalmente pelos responsáveis, considerada entregue ao TCEES;

- Registrou, por fim, ser inviável a caracterização de dolo ou erro grosseiro para a responsabilização da gestora, tal como deseja, em face da espécie de irregularidade, sendo impossível avaliar se a mesma quis de propósito atrasar a remessa ou não, e que, pensar dessa forma é defender a extinção das multas coercitivas, tais como as aplicadas pela Receita Federal e outros órgãos públicos, sendo que o prazo de entrega da remessa RCA findou em 1/2/2021, e, em 7/2/2021 ocorreu a ciência ficta, nos termos do art. 24, § 1º, da IN/TC 68/2020, fixando-se o prazo para cumprimento da obrigação para 22/2/2021, e, somente em 31/3/2021 ocorreu a homologação pela gestora.

Examinando o feito, verifico o seguinte:

- Na data de 11/12/2020 foram publicadas duas Instruções Normativas alterando a IN/TC 38/2016, quais sejam: a IN 68/2020, com efeitos a partir de 1/1/2021, e, a IN 69/2020, com efeitos a partir de 17/11/2020, sendo que esta última não somente alterou, mas deu redação completamente diferente aos §§ 1º e 2º do art. 9º da IN 38/2016, ou seja: na IN 38/16, o § 1º previa que o gestor poderá conceder autorização a outros agentes públicos para que realizem a inclusão e a homologação da remessa no sistema, sendo que o § 2º trata de assunto diverso.

Já a IN 68/2020, que teve efeitos a partir de 1/1/2021, no seu art. 9º tratou de assunto diverso, porém, no seu art. 4º, inciso XXIV e § 1º, define claramente que: O inciso XXIV define que Responsável pelo envio de Remessa: é o gestor ou agente público com delegação de competência do gestor para envio de Remessa de dados de um módulo específico do sistema por meio de cadastro próprio no *CidadES*, e, o § 1º estabelece que a delegação prevista no inciso XXIV não isenta a responsabilidade do gestor responsável pela UG quanto a omissão e homologação das Remessas de dados e informações, redação que basicamente se repetiu nos §§ 1º e 2º da IN 69/2020, que teve efeitos a partir de 17/11/2020.

Mais esclarecedor é o § 1º do art. 8º, da IN 68/2020, publicada na mesma data, e com efeitos a partir de 1/1/2021, o qual define: Os documentos mencionados no *caput*, devem ser homologados mediante assinatura digital, conforme o caso, do gestor da UG ou de outro responsável estabelecido nesta Instrução Normativa, recaindo sobre o homologador a responsabilidade pela completude, conformidade e fidedignidade das informações evidenciadas, redação que se repete no § 1º, do art. 9º da IN 69/2020.

Verifico, ainda, dos artigos 2º e 17 da IN/TC 38/2016, que não sofreu modificações, o que segue:

[...]

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa entende-se como:

I – Unidade Gestora (UG): unidade que realiza atos de pessoal sujeitos a registro submetidos à fiscalização do TCEES;

III – Gestor: agente responsável pela UG;

Art. 17, § 1º: O relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser homologado mediante assinatura digital do responsável pela remessa, que responderá pela completez, conformidade e fidedignidade das informações evidenciadas no documento. – g.n.

Dessa forma, entendo que não há que se falar em obrigatoriedade de homologação da Remessa por duas pessoas: pelo gestor da UG e pelo agente com delegação de competência, ou pelo responsável pelo envio da remessa, devendo o gestor da UG, definido no art. 2º da IN/TC 38/2016 (vigente), nos termos do § 2º, do referido artigo 9º, ser responsabilizado quanto à composição, omissão e homologação, em caso de irregularidade, considerando a hierarquia do jurisdicionado.

Não se pode afirmar, ainda, que a exigência da Remessa RCA existe há cinco anos, sendo de conhecimento público e notório, tendo sido, ainda, enviados dentro do prazo em exercícios anteriores, vez que as duas alterações normativas são relevantes e ocorreram na mesma data – 11/12/2020, uma com efeitos, a partir de 17/11/2020, e, outra a partir de 1/1/2021.

No caso concreto, verifico, também, que a gestora (Secretária SEGER) tem razão quanto à sua ausência de responsabilidade, visto que a despeito das alterações relevantes e complexas ocorridas no final de dezembro de 2020 pelas IN/TC 68/2020 e 69/2020, até o momento continua vigente o disposto no art. 2º da IN/TC 38/2016, segundo o qual:

[...]

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa entende-se como:

I – Unidade Gestora (UG): unidade que realiza atos de pessoal sujeitos a registro submetidos à fiscalização do TCEES;

III – **Gestor: agente responsável pela UG**; - g.n.

Dessa forma, a Gestora somente poderia entender que, de acordo com a estrutura organizacional da SEGER, é responsável o Subgerente de Ingresso, Movimentação e Frequência, nos termos do art. 2º da IN/TC 38/2016, em vigência, demonstrando a ITC, bem como a defendente, que a remessa foi enviada, em 18/1/2021, e, homologada/assinada pelo seu responsável, em 1/2/2021, faltando somente a assinatura do responsável (Secretária da SEGER - desobrigada) que ocorreu em 31/3/2021.

Dessa forma, entendo que não há que se falar em obrigatoriedade de homologação da Remessa por duas pessoas: pelo gestor da UG – Secretária SEGER e pelo agente com delegação de competência, no caso, pela própria estrutura organizacional, devendo o gestor definido nos termos do § 2º, do referido artigo 9º, ser responsabilizada quanto à composição, omissão e homologação, considerando a hierarquia do jurisdicionado.

Verifico, ainda, que o agente responsável pelo envio da Remessa Resumo de Concursos Anteriores – RCA realizou o envio, em 18/1/2021, e a homologou mediante sua assinatura digital em 1/2/2021, sendo que assim o fez foi porque estava cadastrado no Sistema *CidadES* para fazê-lo, senão o sistema não o aceitaria, motivo pelo qual a Secretária SEGER tomou ciência *ficta* do Termo de Notificação.

Com relação à delegação de competência, no caso, entendeu a gestora que está prevista na estrutura organizacional da SEGER, consolidada pelo cadastro no sistema *CidadES*, e, diante de inúmeras alterações nos atos regulamentares do Tribunal de Contas, e, ainda, havendo prazo exíguo fixado para atendimento de tais exigências, é compreensível a alegação de dificuldades vividas para alimentar o referido sistema.

Verifico, por fim, que o prazo para homologação da Remessa Resumo de Concursos Anteriores, referente ao ano de 2020, venceu no dia 31 de janeiro de 2021 (domingo) e a homologação ocorreu no dia 1º de fevereiro de 2021, mediante assinatura do responsável pelo envio, observando-se, portanto, a contagem de prazos prevista no art. 67, parágrafo único, da LC 621/2012, não havendo, portanto, que se falar em omissão ou atraso, na homologação da remessa.

Posto isto, divirjo do entendimento técnico, bem como do posicionamento do douto representante do *Parquet* de Contas, afasto a irregularidade e deixo de cominar multa à gestora, considerando, principalmente, que não houve a omissão/atraso apontados, o que restou perfeitamente esclarecido.

## **2. DO DISPOSITIVO:**



Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

**1. ACÓRDÃO TC-585/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. ACOLHER** as alegações de defesa, julgando improcedente o auto de infração, para o fim de **DEIXAR DE COMINAR MULTA** pecuniária à Sra. **Lenise Menezes Loureiro**, gestora responsável pela UG Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, em razão da pretensa omissão/atraso na Remessa Resumo de Concursos Anteriores, referente ao ano de 2020, principalmente, em face da homologação tempestiva, em 1/2/2021, em face das razões antes expendidas;

**1.2. ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 06/05/2022 – 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro substituto:** Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**